



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.524 - AP (2022/0163370-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELINO FREITAS DA SILVA - AP002653
HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - AP004017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (*in casu*, Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequar a pena do recorrente.
4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido *bis in idem*.
5. Agravo regimental não provido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena do recorrente para 1 ano, 10 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 194 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo, conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.524 - AP (2022/0163370-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELINO FREITAS DA SILVA - AP002653**
: **HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - AP004017**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA** (e-STJ, fls. 740-744) contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 736-737).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que "conforme as razões do recurso especial defensivo (fls. 602-610), fora demonstrado de forma pormenorizada a violação da lei federal (art. 105, III, a, CF), para tanto, o manejo recursal confrontou o decreto condenatório como dispositivo de lei Federal (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006)".

Indica ainda que "O recurso especial manejado, não busca o reexame fático-probatório, tendo em vista que para a demonstração de violação de lei federal, utiliza a análise desconstruída dos elementos da Lei n. 11.343/2006."

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.524 - AP (2022/0163370-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELINO FREITAS DA SILVA - AP002653
HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - AP004017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (*in casu*, Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequar a pena do recorrente.
4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido *bis in idem*.
5. Agravo regimental não provido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena do recorrente para 1 ano, 10 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 194 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, o agravante deixou de impugnar, no agravo em recurso especial, de forma específica, os fundamentos acerca do seu não cabimento – inadmissão do recurso especial diante da Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF – incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Conforme se verifica às fls. 648-652 (e-STJ), o recurso especial não foi admitido, uma vez que a Corte de origem considerou incidir os enunciados contidos na Súmula 7 do STJ e na Súmula 284 do STF,

Por outro lado, o agravante não refutou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a aduzir genericamente não ser hipótese da incidência das referidas súmulas, mas sem demonstrar sua inaplicabilidade no caso concreto.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal, "em face da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme remansosa jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça." (e-STJ, fl. 755).

Com efeito, alegação genérica não supre, evidentemente, a exigência de impugnação da decisão denegatória, na medida em que é imprescindível demonstrar, de forma clara e objetiva, com o devido desenvolvimento argumentativo, o desacerto da decisão agravada, em relação a cada um de seus fundamentos.

Ocorre que, de fato, tal situação atrai o impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Acerca do tema, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Deve-se observar que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a orientação do STJ ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se que "(...), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica" (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

Consigne-se que, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (DJe de 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão impugnado ao manter o *quantum* de diminuição da minorante relativa ao tráfico privilegiado na fração de 1/6, sendo de rigor, portanto, a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para readequar a pena do recorrente.

Como se verifica, as instâncias ordinárias se utilizaram da quantidade de droga para agravar a pena-base e escolher o índice do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Entretanto, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido *bis in idem*.

Dessa forma, a minguada de elementos probatórios que indiquem a dedicação do recorrente à atividade criminosa, considerando a sua primariedade, seus bons antecedentes, e afastado o *bis in idem* verificado, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima (2/3).

Passo, assim, à readequação da pena.

A pena-base parte de 5 anos e 7 meses de reclusão e 583 dias-multa, em razão do sopesamento desfavorável da quantidade de entorpecente (500g de maconha).

Não há atenuantes ou agravantes.

Na sequência, reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo-a em 2/3, restando definitiva em 1 ano, 10 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa.

Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis a análise das circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", c/c art. 59 do CP.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão agravada é clara ao reconhecer que, diante da análise desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, da quantidade, da natureza e da diversidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 10 g de crack, 26 g de cocaína e 62 g de maconha -, é cabível a imposição de regime mais gravoso. Todavia, como a reprimenda fixada ao réu é inferior a 4 anos de reclusão, o modo adequado é o semiaberto.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 438.993/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MODO SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Aplicada a sanção corporal no patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e sendo favoráveis as demais circunstâncias ao paciente, o regime inicial semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, diante da valoração desfavorável da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, c. c o art. 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

- A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, que permite a fixação do regime imediatamente mais gravoso do que a pena comporta com lastro na quantidade/nocividade das drogas que o caso envolve.

- Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 406.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, concedo *habeas corpus*, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena do recorrente para 1 ano, 10 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 194 dias-multa.

Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos da ordem à corré MARIA JOSÉ FONSECA DE LIMA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0163370-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.138.524 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046101720158040001 00261027620158030001 261027620158030001
46101720158040001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELINO FREITAS DA SILVA - AP002653
HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - AP004017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : MARIA JOSE FONSECA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELINO FREITAS DA SILVA - AP002653
HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - AP004017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo, concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.